

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
6/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados «RCI» e «RCS – Rádio Cultura de Seia» e respetivas licenças, do operador Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda.

Lisboa
9 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/2014 (AUT-R)

Assunto: Cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados «RCI» e «RCS – Rádio Cultura de Seia» e respetivas licenças, do operador Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda.

1. Pedido

1.1. Em 9 de Outubro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão dos serviços de programas de âmbito local denominados «RCI» e «RCS - Rádio Cultura de Seia» e respetivas licenças, de que é titular a Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda., a favor da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

1.2. A Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda., é titular de duas licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, a saber:

(i) na frequência 105,5 MHz, no concelho de Viseu, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado «RCI», cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 97/LIC-R/2009, de 18 de março; e

(ii) na frequência 93,6 MHz no concelho de Seia, difundindo igualmente um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado «RCS – Rádio Cultura de Seia», cuja licença foi atribuída nos termos da Deliberação 126/LIC-R/2009, de 28 de abril.

2. Análise e fundamentação

2.1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão

de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

2.4. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 e 8, do mesmo diploma.

2.6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.8. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a)** Cópia dos títulos habilitadores para o exercício da atividade de rádio.
- b)** Cópia das licenças radioelétricas para os referidos serviços de radiodifusão sonora, emitidas pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
- c)** Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes).
- d)** Cópia do Pacto Social da Cedente e cópia dos Estatutos da Sociedade Cessionária.
- e)** Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão dos serviços de programas e respetivas licenças, da Cedente.
- f)** Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio.
- g)** Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma.
- h)** Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.

- i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, dos serviços de programas objeto de cessão.
- j) Estatutos editoriais.
- k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária; e
- l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.

2.9. Atendendo à data de renovação e atribuição de licenças dos serviços de programas objeto de cessão, respetivamente 18 de março de 2009 e 28 de abril de 2009, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.10 Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.11 Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.12. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, são evidenciadas pela Cedente na ata da Assembleia Geral de autorização da cessão, as dificuldades financeiras da empresa, decorrentes da quebra de investimento publicitário, bem como o esforço que tal acarretou para os sócios. Mais menciona que «[...] em virtude do incêndio na Serra do Caramulo, em Agosto, grande parte dos equipamentos foi destruída, nomeadamente o emissor de transmissão, torre, gerador, computadores e outros equipamentos afetos, encontrando-se a emissora a transmitir com um emissor de reserva, em Viseu, com pouca potência, sem condições de levar o seu sinal aos seus ouvintes habituais, prejudicando, ainda mais, o trabalho de captação de publicidade». Sustenta ainda que os novos custos com a aquisição de equipamento e a falta de resposta quanto a pedidos de financiamento bancário, têm como solução a cessão das licenças a uma outra empresa, Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., com sede também em Viseu, «cujos sócios têm larga experiência no meio da comunicação social e com recursos para os investimentos imediatos, que são necessários fazer».

2.13. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.14. O estatuto editorial dos serviços de programas «RCI» e «RCS – Rádio Cultura de Seia» apresentam-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.15. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos aos serviços de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

3.1. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 17 de dezembro de 2013.

3.2. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão dos serviços de programas denominados «RCI» e «RCS – Rádio Cultura de Seia», assim como das respetivas licenças, a favor da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., conforme requerido.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da

presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8º e 28º

do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 9 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes